



RD/303 120.967

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001525/95-21
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.484
RECURSO Nº : 120.967
RECORRENTE : ALZIRA AMANCIO RODRIGUES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – VALOR DA TERRA NUA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.

Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º, do art. 147, do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento de modo a adequá-lo aos elementos fáticos reais.

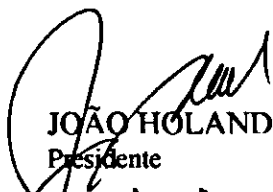
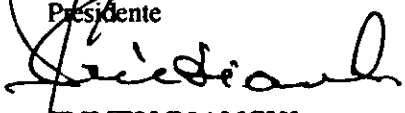
A ausência de laudo técnico de avaliação que contenha os elementos obrigatórios estabelecidos na NBR 8799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e a inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, fixado pelo Secretário da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições devidas.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, relator, Anelise Daudt Prieto e Zenaldo Loibman. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para aceitar o VTNm do município como base de cálculo do ITR, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman. Designado para redigir o Acórdão quanto à preliminar o Conselheiro João Holanda Costa. O Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, votou pela conclusão

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

IRINEU BIANCHI
Relator

26 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.967
ACÓRDÃO Nº : 303-29.484
RECORRENTE : ALZIRA AMANCIO RODRIGUES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

ALZIRA AMANCIO RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, foi notificada do lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR e demais contribuições, no valor de 1.368,01 UFIR, referente ao exercício de 1994, no imóvel rural denominado “Fazenda Paraíso”, de sua propriedade, localizado no Município de Edealina, Estado de Goiás, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob nº 2423736.1.

Inconformada, impugnou os valores lançados correspondentes ao ITR e contribuições (fls. 1), alegando em síntese que o VTN foi informado a maior, anexando diversos documentos (fls. 2/5).

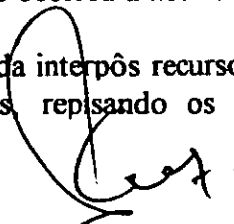
Encaminhados os autos à Delegacia de Julgamentos, seguiu-se a decisão de fls. 12/13, que julgou improcedente a impugnação, sendo assim ementada:

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, antes de notificado o lançamento, de acordo com o § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional.

Como razões de decidir, o Julgador Singular entendeu que a interessada formulou impugnação intempestiva - 19.05.95 -, uma vez que foi apresentada em data posterior - 25.04.95 - àquela em que ocorreu a notificação.

Ciente da decisão (fls. 16), a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 17) a este Terceiro Conselho de Contribuintes, repisando os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.967
ACÓRDÃO Nº : 303-29.484

VOTO

Versam os presentes autos sobre Impugnação de Lançamento do ITR, relativamente ao exercício financeiro de 1994.

O recurso é tempestivo e trata de matéria da exclusiva competência deste Terceiro Conselho, merecendo, pois, ser conhecido.

Em caráter preliminar, se faz necessário proceder-se ao exame dos fundamentos da decisão singular que não apreciou as razões da impugnação, restando o julgamento de mérito prejudicado.

Com efeito, entendendo que a retificação de declaração por iniciativa do próprio contribuinte só tem lugar se procedida antes da regular notificação, *ex vi* do art. 147, § 1º, do CTN, o julgador singular considerou a impugnação intempestiva, deixando porisso de apreciar o mérito.

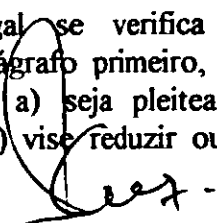
O artigo 147 do Código Tributário Nacional, está inserido na Seção II, intitulada "Modalidades de Lançamento", do Capítulo II, que cuida da "Constituição do Crédito Tributário", mais especificamente do lançamento por declaração, e prevê em seus §§ 1º e 2º a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte ou da própria autoridade lançadora, respectivamente, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Da leitura perfunctória do texto legal se verifica que a admissibilidade do pedido de retificação, instituído no parágrafo primeiro, tem sua aceitação subordinada a conjugação de três requisitos: (a) seja pleiteado pelo contribuinte antes de ter sido notificado do lançamento; b) vise reduzir ou excluir tributos e c) mediante comprovação de erro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.967
ACÓRDÃO Nº : 303-29.484

Desta forma, fica claro que suas disposições regulam procedimentos não litigiosos que antecedem o lançamento propriamente dito.

De sorte que, quando o sujeito passivo se insurge contra o lançamento já efetuado através da respectiva notificação, lhe ampara, processualmente, a impugnação do lançamento, nos exatos termos do Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/72).

Não cabe mais, nesta fase, o pedido de retificação de declaração de informações (DIRT), pois esta é uma etapa não litigiosa, já vencida e ultrapassada pelo lançamento efetivado. A própria notificação é clara quando convoca o contribuinte a pagar o crédito tributário lançado ou a impugná-lo nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Aliás, outro não é o procedimento da Administração Tributária sobre o assunto em tela, conforme expresso na Orientação Normativa Interna CST/SLTN nº 15/76, ao analisar a solução, desta questão, proposta pela Divisão de Tributação da 8ª RF, da seguinte forma:

Diante disso, conclui-se que, notificado o sujeito passivo, não mais será cabível o pedido de retificação da declaração, uma vez que ela já serviu de base para um ato formalmente perfeito, que é o lançamento notificado. Aperfeiçoado este ato, a pretendida retificação da declaração importaria, em decorrência, na retificação de lançamento já efetuado.

Entretanto, dizer que, notificado o lançamento, não pode mais ser retificada a declaração não significa que o lançamento seja irreformável, pois a legislação admite a utilização de remédio processual específica, que é a impugnação do lançamento.

Assim, são vários os instrumentos que a legislação põe à disposição do sujeito passivo para enfrentar, na esfera administrativa, uma exigência tributária legalmente indevida, condicionando-se sua utilização a prazos estabelecidos. Na hipótese vertente, de contribuinte que declara rendimentos a maior, o primeiro instrumento de que se pode valer para impedir a concretização de uma exigência fiscal iminente, que se lhe revela legalmente indevida, é a retificação da própria declaração, desde que o faça antes de recebida a notificação; se deixar passar essa oportunidade, a medida cabível será a impugnação do lançamento, que deverá ser interposta no prazo legal; mesmo que deixe passar mais essa oportunidade e pague o tributo indevido, faculta-lhe a lei o pedido de restituição do indébito. Só quando, pelo decurso do prazo legal, não couber mais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.967
ACÓRDÃO Nº : 303-29.484

este pedido, é que o tributo, embora legalmente indevido, não mais poderá ser reclamado pelo contribuinte.

Não cremos portanto, que o disposto no art, 147, § 1º, do CTN, possa ter outro sentido que não o de vedar a possibilidade de apresentação do pedido de retificação da declaração de rendimentos quando vise a reduzir ou excluir tributo, após a notificação; não obsta que o lançamento seja impugnado na forma e no prazo assegurados na legislação do processo fiscal. Exegese diversa atentaria contra o próprio CTN que, no art. 155, assegura ao sujeito passivo a repetição do indébito, mesmo em caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o legalmente devido.

Ao adotar o entendimento acima transcrito, a Coordenação de Sistema de Tributação, teceu os seguintes comentários:

Entendemos que a autoridade deu correta interpretação aos dispositivos da legislação tributária a que faz menção. Por isso, permitimo-nos acrescentar, no mesmo sentido, que o artigo 145, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao referir-se à impugnação do sujeito passivo como razão da mutabilidade do lançamento, não cogitou de limitar por qualquer forma o objeto ou o conteúdo da impugnação.

Os institutos da "retificação" e da "impugnação" não devem ser confundidos, porque identificam momentos diferentes do processo administrativo, tendo cada um sua própria disciplina. Portanto, a perempção do direito de retificar, do artigo 147, § 1º, do CTN, não importa na do direito de impugnar, do artigo 145, I, do mesmo Código.

Na doutrina, encontramos a lição do Ministro Carlos Velloso, que assim se manifestou acerca da matéria:

O que precisa ficar esclarecido é que a preclusão que decorre do art. 147, § 1º, CTN é puramente do direito de pedir a retificação da declaração. Leciona, a propósito, com a sua habitual clarividência, José Souto Maior Borges: "Ao limitar a retificação da declaração no tempo, exigindo seja ela anterior à notificação do lançamento quando vise a reduzir ou excluir tributo, o art. 147, § 1º, não exclui a possibilidade de revisão do lançamento após a sua notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade. Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto no sentido de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.967
ACÓRDÃO Nº : 303-29.484

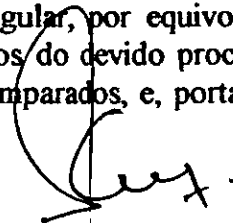
que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído pela lei tributária ao lançamento." (...) E conclui o festejado tributarista pernambucano: "A preclusão é, aí, tão-só da faculdade de pedir a retificação. Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de uma *conditio juris* para o exercício de direito constitucional de petição (CF/69, art. 153, § 3º e CF/88, art. 5º, XXXIV, "a"). E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do lançamento, não mais caberá falar-se em retificação na declaração, mas sim de reclamação ou recurso - de sua vez, formas qualificadas de exercício do direito de petição" (VELLOSO. Carlos Mário da Silva. O Arbitramento em Matéria Tributária. Revista de Direito Tributário, 40, p.204).

Perfilado com este entendimento, citamos da jurisprudência administrativa, dentre tantas outras, as seguintes decisões do Segundo Conselho de Contribuintes:

O prazo do art. 147, § 1º, é preclusivo do direito de apresentar declaração retificadora. Uma vez notificado do lançamento, cabe ao contribuinte, como corolário do direito de petição (CF/88, art. 5º XXXIV, *a*), impugnar erros de fato ou material constantes da declaração entregue. Constatando a administração, diante de provas inequívocas, que a declaração embasadora de lançamento contém erro de fato, nada lhe resta em nome dos princípios da estrita legalidade e verdade material, senão corrigi-la, retificando-a de ofício, nos termos do art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional (2º CC, Ac. 201-73230, 1ª Câmara. Rel. Cons. Jorge Freire, DOU 19.04.2000, p. 17).

O lançamento tributário, como ato administrativo, deve ser revisto pela autoridade lançadora quando em desconformidade com a situação de fato que o gerou, ainda que tenha sido formalizado a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte" (2º CC, Acórdão nº 203-06471, DOU 17.07.2000, p. 5).

Sendo as normas processuais administrativas de direito público e cogentes, a recusa da impugnação, por parte do julgador singular, por equivocada interpretação do § 1º do art. 147, do CTN, agride os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente amparados, e, portanto, eiva de nulidade absoluta a decisão singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.967
ACÓRDÃO Nº : 303-29.484

No mérito, a apreciação da presente lide se circunscreve às provas trazidas aos autos e à verificação de ocorrência de erro passível de corrigenda. No contexto das provas trazidas aos autos não importa o fato de ter sido o lançamento efetuado com base em dados informados pela contribuinte ou legalmente estipulados pela administração tributária.

Por outro lado, se, porventura, o julgador de segundo grau resolve apreciar as razões de defesa aduzidas na instância inferior pela recorrente, ocorrerá supressão de instância, o que também gera nulidade processual insanável, mesmo porque a decisão superior poderá lhe ser adversa.

Neste sentido já decidiu o Segundo Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 203-03.055, tendo como relator o ilustre Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo:

A recusa do julgador *a quo* em apreciar a impugnação acarreta a nulidade da decisão por preterição do direito de defesa, e, ainda, a supressão de instância, se, porventura, o julgador de segundo grau resolve apreciar as razões de defesa aduzidas na instância inferior.

Isto posto, considerando que houve preterição da direito de defesa do contribuinte, e por ofensa da decisão singular aos princípios constitucionais acima enumerados, voto no sentido de que seja anulada a decisão de primeira instância para que em seu lugar outra seja proferida com apreciação dos argumentos e provas acostadas aos autos pela recorrente.

Entretanto, como esta preliminar não foi acatada pela maioria da câmara, passo ao julgamento do mérito do processo, para o que, adoto o voto proferido pelo Conselheiro José Fernandes do Nascimento no Acórdão nº 303-29.438, com as devidas adaptações no texto:

“Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.440/2000.

O cerne da presente controvérsia é o valor a base de cálculo utilizado no lançamento do ITR e das Contribuições mencionadas, isto é, o Valor da Terra Nua - VTN, relativo à fazenda de propriedade do recorrente devidamente identificada na DITR/94 (fl. 06).

A autoridade julgadora de primeira instância, não analisou o mérito da questão, isto é, o pedido da contribuinte de redução do VTN, utilizado como base de cálculo dos gravames lançados para um valor

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.967
ACÓRDÃO Nº : 303-29.484

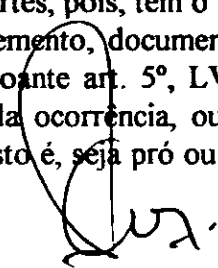
condizente com o real preço da terra nua no Município de Paraúna/GO, indeferindo a impugnação sob o fundamento de que, no presente caso, é inadmissível a retificação do valor do VTN declarado, tendo vista que a data de emissão da notificação de lançamento foi anterior à data de protocolização do pedido de retificação em apreço.

Não há dúvida, segundo os documentos trazidos à colação dos autos, em especial o laudo técnico de fl. 04, que o VTN do imóvel declarado pelo recorrente e utilizado como base de cálculo no lançamento em apreço é bem superior ao seu real valor.

Por falta de outros elementos no processo, a disparidade entre o valor real da terra nua do citado imóvel e o declarado pelo contribuinte pode ser dimensionado tendo como parâmetro o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm atribuído pela autoridade fiscal para os imóveis do Município de Paraúna/GO, onde se localiza o imóvel objeto da presente lide, que foi fixado em 798,85 UFIR por hectare, conforme IN-SRF nº 016/95, enquanto que o VTN, por hectare, atribuído ao imóvel do recorrente e utilizado como base de cálculo no presente lançamento foi bastante superior ao referido valor mínimo. Assim, está evidente que houve equívoco no preenchimento da DITR/94, no que concerne a informação do valor do VTN. Portanto, a elevada discrepância entre os mencionados valores é, por si só, uma prova inequívoca de que o houve erro na informação prestada pelo recorrente.

Desta forma, constatado o erro no preenchimento da declaração, nos termos do § 2º do art. 147 do CTN, autoridade administrativa tem o dever de rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais, tendo em vista o princípio da verdade material, que obriga a autoridade fiscal a esclarecer de forma completa e fundamentada a verdade dos fatos, no caso, apurar o real valor do imóvel em referência.

Em síntese, a verdade material manifesta-se no sentido de que não deve a autoridade lançadora ou julgadora se satisfazer, dentro do processo administrativo tributário, apenas com as provas e informações fornecidas pelas partes, pois, tem o dever de trazer para o processo todo e qualquer elemento, documentos ou informações obtidos por meios lícitos, consoante art. 5º, LVI, da Constituição, visando obter a verdade real da ocorrência, ou não, da obrigação tributária, de forma imparcial, isto é, seja pró ou contra o Fisco, seja pró ou contra o contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.967
ACÓRDÃO Nº : 303-29.484

Em seu recurso, a recorrente pleiteia a utilização de um VTN de 171,0 UFIR por hectare, que é o VTNm declarado pela Prefeitura do Município Paraúna, fixado pelo SRF para o exercício de 1996, portanto, inferior ao VTNm do exercício de 1994, que foi fixado, através da IN-SRF nº 016/95.

Nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, para tanto, deverá apresentar laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA, contendo todos os requisitos exigidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, estabelecidos na NBR 8799/85.

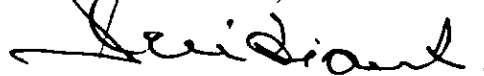
Consoante o dispositivo legal retro citado, o laudo técnico de avaliação tem por objetivo demonstrar, de forma inequívoca, que a terra nua de um certo imóvel de um determinado município possui características próprias que resultam em um VTN de valor inferior ao VTNm fixado para a média dos imóveis daquela municipalidade.

No presente caso, como referido laudo de avaliação não foi apresentado pelo recorrente e diante da inexistência, nos autos, de elementos que permita a apuração do real valor da terra nua do imóvel em comento, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja a utilização do VTNm do exercício de 1994, fixado pelo Secretário da Receita Federal, para a referida municipalidade, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso em apreço para reduzir o valor do ITR e demais Contribuições lançados, devendo ser considerado para fins de base de cálculo dos referidos gravames o VTN de 890,73 UFIR (oitocentos e noventa UFIR e setenta e três décimos) por hectare, que corresponde ao VTNm do exercício de 1994, fixado pela IN-SRF 016/95 para o Município de Paraúna/GO.”

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000



IRINEU BIANCHI – Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.967
ACÓRDÃO Nº : 303-29.484

VOTO VENCEDOR - QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE

Rejeito a arguição de nulidade por não estar caracterizada, uma vez que o julgador singular ao não acolher o pedido de revisão do lançamento do ITR/94 incidente sobre a propriedade, não deixou de justificá-la, assim procedia por força do art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional, não deixando, por conseguinte, de se manifestar sobre o pedido do contribuinte.

Além disso, a acolhida de tal preliminar de nulidade iria apenas retardar ainda mais a decisão do processo, em prejuízo dos interesses do próprio contribuinte, de modo que até por uma questão de economia processual não deveria ser proclamada a nulidade.

Pelo exposto, rejeito a preliminar levantada pelo ilustre Conselheiro Irineu Bianchi.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator Designado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10 120.001525/95-21
Recurso n.º: 120.967

TERMO DE INTIMAÇÃO

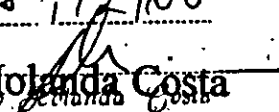
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 30329.484

Brasília-DF,

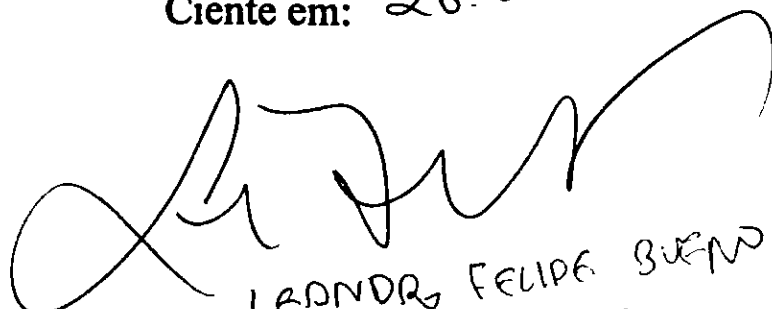
Atenciosamente

3.ª CC - 3.ª CÂMARA

Em, 8.12.00


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 26.08.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PENIDE